

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 324/63

INTERESSADO: FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ARAÇATUBA

ASSUNTO : Consulta a GES sobre a orientação para a efetivação dos concursos da FFO de Araçatuba.

P A R E C E R N°39/64

NORMAS PROVISÓRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS DE DOCÊNCIA LIVRE OU DE PROVIMENTO DE CÁTEDRA NOS INSTITUTOS ISOLADOS DE ENSINO SUPERIOR

O advento da lei n° 4024 de 20 de dezembro de 1961 que fixou as diretrizes e bases da educação nacional estabelece, em seu artigo 112 que

"As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 dias a contar da publicação desta"

Tal exigência tornou-se inoperante para as universidades e institutos isolados de ensino superior, mantidas pelo Governo do Estado de São Paulo, pois, 180 dias depois de promulgação da lei não estava ainda sequer criado o órgão competente para aprovar as modificações de estatutos e de regimentos, o Conselho Estadual de Educação.

Somente após a instalação desse organismo e que puderam os institutos oficiais de ensino superior, dar paulatino cumprimento à exigência. Entretanto, em virtude da resolução tomada pela Câmara do Ensino Superior, foi sobrestado o exame dos projetos de regimentos dos institutos isolados já enviados ao Conselho, em virtude dos estudos visando sua maior uniformidade, estudos esses ainda em curso nesta Câmara.

Esse facto, as Faculdades que ainda não haviam remetido seus regimentos ou regulamentos postos de acordo com a LDB sustavam essa remessa, na expectativa das diretrizes que baixasse a Câmara do Ensino Superior, como resultante dos estudos supramencionados.

Ficou, entretanto, pacificamente admitido que todos os dispositivos regimentais (ou regulamentares) que não tivessem sido expressamente revogados ou modificados pela LDB continuariam em vigor. Muitas vezes, porém, esses dispositivos vigentes encerram implicações com a legislação modificada ou se afastam do espírito que preside à LDB, de tal forma que não podem eles ser tomados à letra. (ou demandam uma exegese dentro daquele espírito. A luz desse critério é que se

razões inicialmente apresentadas) caberá, no caso de São Paulo, ao Conselho Estadual de Educação, a elaboração das normas que presidirão aos concursos de provimento de cátedra ou de docência livre naqueles institutos.

A objeção de que a instituição mesmo da cátedra e o seu provimento efetivo estão sujeitos a discussão, pelo que se deveria conter o status que no provimento por contrato não pode ter valor para impedir ou adiar compulsoriamente a execução de um preceito sagrado pela própria Constituição do País. Bem ao contrário disto o concurso é prática reclamada insistentemente, no âmbito dos institutos isolados, pela própria ética da docência, uma vez que os elementos docentes desejam fazer jus não só patentear publicamente as razões da sua escolha para professores, como também se assegurarem maiores direitos à função ou ao cargo que exercem, em caráter precário.

Sendo assim, não parece haver dúvida em que se impõe, de fato, que se baixem normas para a execução dos concursos para provimento de cátedra ou de docência livre, quando os institutos o desejarem, ouvido o Conselho Estadual de Educação através da sua Câmara do Ensino Superior, quanto à oportunidade de medida.

No que se refere a tais normas, só não se deve repetir servilmente os antigos regulamentos, também não se deve procurar inovação excessiva que se choque com nossos tradicionais hábitos universitários. Modelo desta tendência intermediária e, por exemplo, a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo. Seu regulamento foi baixado pelo Decreto nº 37077, de 8 de agosto de 1960 e por ele se estão regendo, de modo inteiramente satisfatório, os concursos à cátedra e à docência que se estão processando nessa Faculdade. Os seus artigos 18 a 50 tratam pormenorizadamente das normas para tais concursos, sendo que os de nº 49 e 50 se referem especificamente à Docência Livre. Nestes, porém, se exige como condição para a prestação do concurso de docência a obtenção prévia do grau de doutor, o que não nos parece justificado, pelo menos, no caso de Odontologia e de Farmácia, onde só muito recentemente se abriu a possibilidade do doutoramento fora da docência livre, sendo em número reduzidíssimo os que já obtiveram o grau de doutor, independentemente do título de docente livre ou de catedrático.

Nos institutos isolados, há grande número de regentes de cadeiras que, embora não tenham ainda obtido o grau de doutor, pretendem fazê-lo concomitantemente com a obtenção do título de docente livre, no espírito da antiga lei nº 444, de 4 de junho de 1937, que diz sobre o concurso para o magistério superior e que fixará nos concursos catedráticos ou para docentes livres:

Artigo 5º - Aos candidatos habilitados conferir-se o grau de doutor e o título de docente-livre.

Justifica-se possibilidade da obtenção concomitante do grau e do título, pois a de defesa da tese, que é uma das provas do concurso de docente-livre (ou catedrático) corresponde e equivale, à defesa da tese de doutoramento, e sem dúvida, a ultrapassa, pelos requisitos maiores que se lhe exigem, Se é razoável que se possa obter o grau doutoral independentemente das provas mais duras e extensas do

concurso de docência, já não é tão razoável que se vede o concurso de docência a quem não possua previamente o grau de doutor, quando no concurso para professor Catedrático não se aplica a néscia exigência (Artigo 19 no supra citado regulamento da FMRP):

A inovação maior do regulamento da FMRP, consistiu em reduzir as provas apenas a defesa de tese e à prova didática (Artigo 35) ficando assim eliminadas a prova escrita e prática, requeridas pela maioria dos regulamentos de Faculdades até agora em vigor. Visou o dispositivo dar maior ênfase ao concurso de títulos, a cujos pormenores se consagra todo o artigo 34. Poderá haver, entretanto, tipos de Faculdades ou de concursos que demandariam a realização de prova escrita (como, por exemplo, onde couber a Resolução de cálculos ou problemas matemáticos).

Mesmo aí, um concurso de títulos bem conduzido eliminaria, sem dúvida, essa aparente necessidade.

Somos do parecer que se tonem como normas provisórias, para evitar maiores delongas e repetições enfadonhas, os dispositivos regulamentares fixados no decreto n° 37077, de 8 de agosto de 1960, para Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, como Normas Provisórias para a realização de concursos de Cátedra da docência-livre nos institutos isolados de ensino superior. Tais dispositivos são os abrangidos pelos artigos 16 a 50, inclusive, daquele decreto com as seguintes exceções ou modificações: (a mineração refere-se aos artigos do Regulamento da FMRP).

O artigo 16, caput, ler-se-á:

"O provimento do cargo de Professor Catedrático será efetuado por um dos processos seguintes.

No artigo 16, alínea d:

d) por contrato mediante proposta do Diretor e aprovação da Congregação e da Canora do Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação.

O artigo 27 § único e artigo 28 serão fundidos num só, em virtude de dever ser a Congregação (ou em sua falta a Câmara do Ensino Superior) quem eleja todos os membros da Comissão julgadora.

No artigo 28, caput onde se lê: "Conselho Departamental", leia-se "Congregação".

No artigo 29 § 3°, onde se lê: "Conselho Universitário" leia-se "Conselho Estadual de Educação".

No artigo 41 § 2°, onde se lê "deverá o Diretor convocar a Congregação para decidir", leia-se "deverá o Diretor comunicar o fato à Câmara do Ensino Superior".

No artigo 44 onde se lê "Conselho Universitário" leia-se "Conselho Estadual de Educação".

No artigo 50, caput onde se lê "e que haja obtido o grau de doutor", suprima-se o período.

No artigo 50, os § 1º e 2º serão substituídos pelos seguintes:  
§ 1º - A abertura de concurso para docência-livre será feita quando requerida por qualquer interessado que satisfaça às exigências deste artigo.

§ 2º - A época de realização dos concursos de docência-livre será fixada pela Câmara do Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, o requerimento do Diretor da Faculdade.

§ 3º - O concurso de docência-livre poderá ser realizado para uma cadeira ou soante para uma das suas disciplinas, ficando a critério da Câmara do Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, autorização ou não a segunda daquelas alternativas.

O § 3º passa a 4º.

O § 4º passa a 5º, modificando-se onde se lê "Professores Adjuntos", leia-se "Professores associados, Professores adjuntos ou docentes-livres", e acrescentando-se, in fine, "quando o houver".

O § 5º passa a 6º, modificando-se onde se lê "cobrindo todas as disciplinas de cadeira em concurso", leia-se: "e retiradas de um programa aprovado pela Congregação ou, na sua falta, pela Câmara do Ensino Superior".

Acrescente-se um artigo.

Art. - Aplicam-se às provas do concurso de docência-livre, no couberem, as normas estabelecidas pela Câmara do Ensino Superior, para o doutoramento.

PROJETO DE REGULAMENTO PARA CONCURSOS DE PROVIMENTO DE CÁTEDRA OU DE  
DOCÊNCIA-LIVRE NOS INSTITUTOS ISOLADOS DE ENSINO SUPERIOR

Artigo 1º - O provimento do cargo de Professor Catedrático, será efetuado por um dos processos seguintes:

- a) por transferência de professor Catedrático da mesma cadeira de Instituto da Universidade de São Paulo ou de outro oficial ou reconhecido;
- b) mediante concurso do títulos e de aprovação;
- c) pelo aproveitamento de Professores Catedráticos em disponibilidade na forma de Legislação em vigor; e

d) por contrato mediante proposta do Diretor e aprovação da Congregação e da Câmara do Ensino Superior e do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 2º - Ocorrendo vaga ou criação de cadeira a Congregação deverá reunir-se dentro dos primeiros 30 (trinta) dias, para deliberar sobre o processo do seu provimento.

Artigo 3º- O provimento do cargo de Professor Catedrático mediante transferência só será permitido antes de aberto o concurso para a cátedra a preencher, ou, no caso de abertas às inscrições, se nenhum candidato se inscrever.

§ 1º - A transferência a que se refere este artigo só será aceita como forma de provimento de cátedra quando houver vantagem para o ensino e a pesquisa.

§ 2º - Os candidatos à transferência deverão apresentar requerimento, com firma reconhecida, dirigido ao Diretor da Faculdade instruído com os seguintes documentos através de certidões ou cópias autenticadas:

- a) Relatório pormenorizado de sua atividade no magistério superior, mencionando as cadeiras lecionadas, instituto a que pertencem, comissões desempenhadas nos institutos ou fora deles e relação dos programas que desenvolveram até a data do requerimento;
- b) Relatório de toda a sua atividade científica, reportando-se a memórias, livro ou trabalhos publicados que versem principalmente assuntos da cadeira em questão;
- c) Relação dos títulos científicos ou honoríficos que possuem.

Artigo 4º - Poderá concorrer ao cargo de Professor Catedrático todo brasileiro nato ou naturalizado, diplomado em instituto de ensino superior onde seja ministrada a matéria da cadeira em concurso ou uma de suas disciplinas afins.

Parágrafo Único - O candidato quando se trate de cadeira de clínica apresentará prova de atividade profissional exercida durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos e, nos demais casos de atividades científicas, durante o mesmo prazo, em ambas as hipóteses atividade deverá ser relacionada com a cadeira.

Artigo 5º - Deliberado pela Congregação ser o concurso o processo de preenchimento do cargo os editais para a inscrição dos candidatos serão obrigados publicados no Diário Oficial da União e do Estado.

§ 1º - Os editais deverão conter:

- a) Indicação das disciplinas da cadeira em concurso e seus programas sintéticos.
- b) Requisitos exigidos: e
- c) Indicação do dia e hora do encerramento da inscrição.

§ 2º - Será de 90 (noventa) dias o prazo de inscrição dos candidatos ao concurso prorrogável até 380 dias, a juízo Congregação.

Artigo 6º - Para inscrição o candidato deverá apresentar requerimento com firma reconhecida dirigido ao diretor, indicado nome, idade, filiação, naturalidade, estado civil, domicílio, profissão, instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) - prova de quitação com o serviço militar;
- c) - diploma de curso superior que inclua a matéria da cadeira de concurso ou disciplina afim;
- d) - prova de sanidade e idoneidade moral;
- e) - memorial na forma indicada no artigo seguinte, para efeito de concurso de títulos;
- f) - 7 (sete) exemplares impressos ou datilografados de uma tese inédita versando assunto de livre escolha pertinente à matéria em concurso; e
- g) - 5 (cinco) exemplares de cada trabalho que tiver relacionado no original ou em copia autenticada.

Artigo 7º - O memorial de que trata o item "e" do artigo anterior conterá tudo que se relacione com a formação intelectual e com a atividade profissional didática e científica do candidato a saber:

1. Indicação pormenorizada de sua educação secundária, precisando as épocas, lugares e Institutos em que estudou; se possível menção das notas, prêmios ou outras distinções conseguidas; descrição minuciosa de seus cursos superiores com a indicação da época e lugar em que foram feitos e relação de notas obtidas, indicação dos lugares em que exerceu a profissão consequência de datas desde a formatura até a inscrição.
2. Indicação pormenorizada de sua formação científica.
3. Relatório de toda a sua atividade científica e didática, principalmente a desenvolvida na criação, organização e orientação de centros ou núcleos de ensino e pesquisa;
4. Relação nominal de títulos universitários relacionados com a cadeira em concurso ou suas disciplinas bem como diplomas e outras dignidade, universitárias e acadêmicas.

§ 1º - Todas as informações serão obrigatoriamente documentadas com certificados originais ou reproduções legalmente autenticadas ou outros documentos a juízo da Congregação.

§ 2º - O memorial poderá ser editado instruído e completado até o encerramento das inscrições.

Artigo 8º - O requerimento e demais documentos serão entregues pelo candidato ao Secretário da Faculdade mediante recibo.

Artigo 9º - O Diretor da Faculdade examinará o requerimento apresentado que, satisfeitas as condições regulamentares será deferido caso contrario, poderá marcar o prazo suplementar de no máximo 10 (dez) dias para serem completados os documentos sob pena de serem indeferidos.

Parágrafo Único - Indeferido o pedido de inscrição cabe recurso para a Congregação e desta para o Conselho Universitário.

Artigo 10 - Esgotado o prazo de inscrição sem a apresentação de candidato o Diretor fará lavrar termo no "livro" de concurso e salvo resolução contraria da Congregação mandará publicar novos editais prorrogando o prazo referido por 90 (noventa) dias.

Artigo 11 - Esgotado os prazos de inscrição e prorrogação o Diretor, depois de examinar os pedidos apresentados, fará indicar por termo no livro próprio quais os candidatos admitidos e quais os que dispõe de prazo suplementar para a regularização de papeis, convocando a Congregação para dentro de 20 (vinte) dias úteis após a terminação do prazo, resolver sobre recursos interpostos, aceitação das inscrições e inicio das provas do concurso.

Artigo 12 - O Diretor fará relatório dos pedidos de inscrição submetendo-os um a um a Congregação que os julgará em votação secreta, separadamente, por maioria de votos apreciando ao mesmo tempo a idoneidade moral do candidato.

Parágrafo Único - Para compor a Comissão julgadora na mesma reunião a Congregação por escrutínio secreto uni nominal, elegerá 2 (dois) membros da comissão do concurso e um suplente, professores catedráticos do instituto, e também por votação secreta 3 (três) membros e 2 (dois) suplentes, e que serão Professores Catedráticos de outros institutos de Ensino Superior, ou especialistas de reconhecida competência.

Artigo 13 - Os candidatos inscritos serão avisados por edital publicado no órgão oficial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da composição definitiva da comissão de concurso e seus suplentes bem como do dia de sua instalação para início das provas.

§ 1º - A inscrição para concurso não confere direito algum aos candidatos inscritos ou admitidos, podendo o certame ser suspenso provisória ou definitivamente em qualquer época ou fase.

§ 2º - A suspensão provisória de competência da Congregação por dois terços de votos não ultrapassará o prazo de 8 (oito) dias,

§ 3º - A suspensão será votada pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 14 - Para registro das formalidades atinentes aos concursos, haverá na Secretaria um livro denominado de "livro de concurso" que será aberto pelo Secretário e rubricado em todas as folhas pelo Diretor.

Artigo 15 - A Comissão de Concurso é constituída por 5 (cinco) julgadores, dos quais 2 (dois) Professores Catedráticos da Faculdade, eleitos na forma do Parágrafo único do artigo 12; 3 (três), professores universitários especialistas na matéria ou especialistas de indiscutível valor, estranhos á Faculdade, escolhidos na forma do artigo 28.

Parágrafo único - Comissão de Concurso compete:

- a) Apreciar os títulos e trabalhos apresentados pelos candidatos para efeito do concurso de título
- b) Providenciar quanto á exclusão de candidatos;
- c) Acompanhar a realização de todas as provas na forma deste Regulamento;
- d) Classificar os candidatos em ordem a ser provido de merecimento, de acordo com este regulamento; e
- e) Indicar o nome do candidato a ser provido no cargo, na forma deste Regulamento.

Artigo 16 - Será Presidente da Comissão o Professor mais antigo dentre os eleitos pela Congregação e Secretário o mais jovem dos estranhos á Congregação.

Parágrafo único - O Secretário da Faculdade se assistirá o Presidente da Comissão.

Artigo 17 - O concurso de julgamento dos títulos e trabalhos apresentados, de provas didáticas e de defesa de tese, que se processarão na forma prevista neste Regulamento e no Regimento Interno.

Artigo 18 - Consiste o concurso de titulo no julgamento dos documentos do memorial de trabalhos apresentados pelos candidatos por ocasião de sua inscrição.

§ 1º - O julgamento dos títulos e trabalhos será feito separadamente, atribuindo-se nota a cada uma dessas partes; a nédia das duas notas será a nota de títulos.

§ 2º - No julgamento dos títulos serão considerados cada um dos itens abaixo, por ordem decrescente de valor;

- a) Atividades envolvidas na criação, organização, orientação, desenvolvimento de centros ou núcleos de ensino a pesquisa;
- b) Títulos universitários principalmente o de Professor Catedrático de outros institutos de ensino superior, os de Professor Adjunto e Docente livre da matéria em concurso ou suas disciplinas;
- c) Atividade didática;
- d) Desempenho de atividades científicas, técnicas e culturais relacionadas com a matéria em concurso;



e) diplomas e outras dignidades universitárias e acadêmicas.

§ 3º - No julgamento dos trabalhos, cada examinador fará antecipadamente um relatório escrita em que analisará detidamente o mérito de cada trabalho ou grupo de trabalhos.

Artigo 19 - Os relatórios a que faz referência o parágrafo 3º do artigo anterior podarão ser publicados após o julgamento e decisão final do concurso pela Congregação a requerimento dos candidatos ou por iniciativa do órgão universitário.

Artigo 20 - A prova didática constará de una dissertação feita, durante 50 minutos com tolerância de 5 minutos para mais ou menos e versará sobre pontos sorteados de uma lista de 10 a 20, contendo assuntos de todas as disciplinas da cadeira em concurso e constates de seu programa.

Parágrafo Único - Tratando-se de cadeira nova ou de cadeira em que, por circunstância excepcional, não haja pontos específicos no programa deverá o Conselho Departamental organizar um programa da Cadeira que será submetido a aprovação da Congregação e a seguir incluindo no edital para transcrição ao concurso.

Artigo 21 - A convocação dos candidatos para o inicio da prova didática far-se-á no prazo de 24 horas, depois de terminado o julgamento da prova anterior.

§ 1º - Quando em número superior a dois os candidatos poderio ser divididos em turmas, sendo o sorteio de pontos e as dissertações realizadas com 24 horas de intervalo de uma para outra turma;

§ 2º - Antes de iniciada a preleção do primeiro candidato de cada turma serão os demais afastados para local diverso ficando incomunicável;

§ 3º - Vinte e quatro hora depois do sorteio terá início a prova didática previamente anunciada;

§ 4º - Antes do início da preleção o candidato deverá apresentar a Comissão os elementos que serão por ele utilizados para orientar e ilustrar sua exposição;

§ 5º - Durante a preleção é permitido o uso de fichas, quadros sinóticos, esquemas, pranchas, gravura e peças demonstrativos, previamente aceitos pela Comissão;

§ 6º - O candidato deverá discorrer sobre o ponto escolhido dentro do prazo estabelecido no artigo anterior.

§ 7º - Aos 45 minutos do início da prova o Presidente avisará o candidato sobre seu termino.

§ 8º - Terminada a preleção do último candidato inscrito, ou do último candidato de cada turma se as houver a Comissão procederá imediatamente ao julgamento da prova.

Artigo 22 - A defesa será realizada em sessão pública, e a arguição

pelos examinadores será feita na ordem crescente do tempo de exercício na cátedra iniciando-se pelos Professores convidados e terminando pelo Presidente da Comissão.

§ 1º - Os concorrentes serão arguidos sobre a tese apresentarão na ordem em que se houverem inscrito.

§ 2º - Cada examinador apreciará a tese, apresentando suas objeções ou dúvidas no prazo de 30 (trinta) minutos tendo a seguir o candidato igual prazo para sua defesa.

§ 3º - Na arguição da tese será permitido diálogo desde que com isso concordem o arguidor e o candidato neste caso, o prazo será de 60 (sessenta) minutos.

§ 4º - Após a arguição, a Comissão em reunião pública, julgara a prova, na forma estatuída neste Regulamento.

Artigo 23 - O candidato que não comparecer no dia e hora marcados, ao local determinado para realização de quaisquer provas do concurso, será excluído, podendo com justificação escrita de seu impedimento requerer a suspensão da prova, por 8 (oito) dias, no máximo, desde que o faça antes do sorteio do ponto correspondente.

Artigo 24 - As provas e julgamento do concurso serão realizados em sessão pública, excetuada, a apreciação dos títulos e trabalhos e no mesmo ato de julgar a cada examinador dará ao conjunto dos títulos e trabalhos e a cada uma das provas de cada concorrente, segundo o merecimento que lhes atribua uma nota 0 (zero) a 10 (dez), consignando-a em cédula individual assinada que será fechada em invólucro opaco até a apuração.

§ 1º - As provas serão presididas pelo Diretor.

§ 2º - A nota final de cada Examinador será a média entre a nota por ele atribuída aos títulos e a média das notas atribuídas às provas.

Artigo 25 - Para realizar-se qualquer trabalho da Comissão é necessária a presença de todos os seus membros.

§ 1º - Se, decorridos 30 (trinta) minutos da hora convencional, não estiverem presentes todos os membros, o trabalho será adiado por 24 horas.

§ 2º - Caso se dê, por motivo de força maior a ausência prolongada por mais de oito dias, de um Membro da Comissão, deverá o Diretor convocar a Congregação para decidir.

Artigo 26 - Terminadas as provas proceder-se-á à habilitação e à classificação dos candidatos fazendo-se a apuração das notas.

§ 1º - Os candidatos que alcançarem de três ou mais examinadores a média mínima 7 (sete) serão julgados habilitados à docência.

§ 2º - Cada examinador fará a classificação parcial dos

candidatos habilitados indicando aquele a que tiver atribuído a média mais alta.

§ 3º - Cada examinador decidirá o empate entre as médias atribuídas por ele mesmo a dois candidatos e o empate entre os examinadores será decidido pela Congregação, em ato contínuo, em tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 4º - O candidato que obtiver maior número de indicações parciais, será classificado em 1º lugar e indicado pela Comissão à Congregação, para ser provido na cadeira em concurso.

§ 5º - Aos demais habilitados, será conferido o título de docente-livre da cadeira.

Artigo 27 - A Congregação, ao votar o parecer da Comissão de Concurso se este for unânime, ou contiver quatro assinaturas concorde não poderá rejeitá-lo senão por um número de votos no mínimo, igual a dois terços do total de Professores Catedráticos.

Parágrafo único - Se o parecer contiver somente três indicações concordes, poderá ser rejeitado por maioria absoluta do total de Professores Catedráticos.

Artigo 28 - Da decisão da Congregação sobre o concurso caberá recurso, exclusivamente para o Conselho Estadual de Educação.

Artigo 29 - O título de Docente-Livre será conferido mediante concurso de títulos e provas.

Artigo 30 - Só poderá concorrer à Docência-livre o brasileiro nato ou naturalizado portador, pelo menos há 3 (três) anos de diploma de Instituto de Ensino Superior oficial ou reconhecido em que se ministre a matéria da cadeira em concurso ou uma de suas disciplinas.

§ 1º - A abertura de concurso para docência-livre será feita quando requerida por qualquer interessado que satisfaça às exigências deste artigo.

§ 2º - A época de realização dos concursos de docência-livre será fixada a requerimento do Diretor de Faculdade, pela Câmara do Ensino Superior.

§ 3º - O concurso de docência-livre poderá ser realizado para uma cadeira ou para uma das suas disciplinas, ficando a critério da Câmara do Ensino Superior a autorizar ou não a segunda daquelas alternativas.

§ 4º - As formalidades para inscrição e admissão ao concurso de habilitação à docência-livre, bem como para sua realização, obedecerão em tudo à regulamentação do concurso para Professor Catedráticos ressalvadas as disposições especiais do presente Regulamento.

§ 5º - A organização da Comissão Julgadora de concurso obedecerá às mesmas normas do concurso para Professor Catedrático, com a ressalva de que dela poderão fazer parte Professores Associados, Professores Adjuntos

ou docentes-livres sendo seu Presidente o Professor Catedrático do Departamento quando o houver.

§ 6º - O assunto para a prova didática será sorteado de uma lista de 10 a 20 pontos elaborada pela Comissão Julgadora e retirados de um programa aprovado pela Congregação ou, na sua falta, pela Câmara do Ensino Superior.

Artigo 31 - Aplicam-se ao concurso de docência-livre, no que couberem, as normas estabelecidas pela Câmara do Ensino Superior para doutoramento.